

Secretaria de
Estado da
Saúde



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADORIA SETORIAL

Processo: 202100010050417

Nome: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - SES

Assunto: CONTRATO DE GESTÃO EMERGENCIAL

PARECER SES/PROCSET-05071 Nº 109/2022

EMENTA: DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO EMERGENCIAL PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE ATIVIDADES NO HOSPITAL REGIONAL DE LUZIÂNIA. ANÁLISE FINAL DO PROCEDIMENTO. ENCAMINHAMENTO DO FEITO À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO EM RAZÃO DO VALOR DO AJUSTE SUPERAR A ALÇADA DESTA PROCURADORIA SETORIAL, COM AMPARO NO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/2006.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Cuidam os autos sobre a contratação emergencial do **Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento - IMED**, entidade qualificada como Organização Social em Saúde, por meio de **dispensa de chamamento público** lastreada no **inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993**, tendo como objeto a formação de parceria destinada ao gerenciamento, operacionalização e execução das atividades do **Hospital Regional de Luziânia**, para atendimento, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias na semana, ininterruptamente, com **prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 03 de janeiro de 2022, ou até a conclusão de chamamento público, o que ocorrer primeiro.**

1.2. A estimativa do custo global para a futura contratação é no importe de **R\$ 42.559.301,94** (quarenta e dois milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil trezentos e um reais e noventa e quatro centavos), conforme se vê na **Requisição de Despesa nº 221/2020-SUPER-03082** (000025585184).

1.3. O exame preliminar de juridicidade do trâmite processual foi realizado através do **Parecer PROCSET nº 1217/2021** (000026004457), de lavra desta Procuradoria Setorial, no qual, a par de condicionar a continuidade do feito à adoção das medidas expostas no **subitem 8.3** da peça, **incidentalmente** remeteu o caderno processual à **Procuradoria-Geral do Estado** para que fosse analisada a admissibilidade da contratação pretendida nos moldes construídos pelas demais áreas técnicas desta Pasta (**subitem 2.41** do opinativo).

1.4. A superior instância do órgão de consultoria jurídica do Estado, então, pronunciou-se por meio do **Despacho nº 2140/2021 - GAB** (000026286709), que **conheceu** o incidente instaurado e **aprovou** o prenotado **Parecer PROCSET nº 1217/2021** (000026004457) "[...] *a fim de entender defensável a aplicabilidade subsidiária do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, de forma excepcional, ao caso em voga*" (grifei). Foi advertido, outrossim, que "[...] *a distorção desta orientação com escopo de adotá-la em situações que não se amoldam com perfeição a situação fática, ora tratada, dará azo à censura e afastará a aplicação do art. 16, inciso III, da Lei estadual nº 20.491/2019*" (destaquei).

1.5. Desta feita, mediante o **Despacho nº 2199/2021 - PROCSET** (000026324326), esta Especializada remeteu os autos às áreas técnicas afins, para ciência e adoção de medidas voltadas ao

saneamento das pendências apontadas no **subitem 8.3 do Parecer PROCSET nº 1217/2021**, com vistas ao prosseguimento da contratação em tela, advertindo, ademais, acerca da necessidade de retorno dos autos a esta especializada para análise final acerca da regularidade jurídica do procedimento, com o subsequente envio do feito à Procuradoria-Geral do Estado para pronunciamento previsto no art. 47, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006.

1.6. Posteriormente, os autos aportam nesta Procuradoria Setorial, por intermédio do **Despacho nº 448/2022 - SGI (000026792833)**, da Superintendência de Gestão Integrada, "[...] *para análise jurídica e manifestação, nos termos do disposto no art. 47, caput e §§1º e 2º da Lei Complementar nº 58/2006 c/c art. 84-A da Lei Estadual nº 17.928/2012, com a urgência que o caso requer*" (grifos originais). Todavia, na oportunidade, foram verificadas impropriedades cuja presença impedia o pretendido exame da regularidade do procedimento, razão pela qual foi necessária a emissão de manifestação incidental, consubstanciada no **Despacho nº 114/2022 - PROCSET (000026840374)**, com vistas ao saneamento dos pontos ali indicados.

1.7. No momento, retornaram os autos a este setor jurídico após a subscrição do **Despacho nº 998/2021 - SES/SGI (000027445910)** e a juntada de nova minuta do instrumento colaborativo (000027396045) ao encarte processual, com vistas ao exame terminativo de regularidade do feito, o que será adiante promovido.

2. DA INSTRUÇÃO DO FEITO. DAS PROVIDÊNCIAS ATENDIDAS

2.1. De plano, importa fazer a ressalva de que o pronunciamento a ser doravante construído encontra-se circunscrito a aspectos jurídicos que permeiam a celebração do Contrato de Gestão Emergencial em exame, **não competindo a esta Procuradoria Setorial a incursão em elementos que guardam pertinência com aspectos técnicos intrínsecos ao pacto**. Desta feita, desponta a incompetência desta seção para emitir juízos exaurientes sob tal enfoque, tendo em vista a sua fuga à *expertise* ostentada por este setor jurídico consultivo, incumbido do mister constitucional (art. 131 da Constituição da República e art. 118 da Constituição do Estado de Goiás) e infraconstitucional (Lei Complementar Estadual nº 58/2006) de representação judicial e de consultoria jurídica do Estado.

2.2. Neste proceder, parte-se da premissa indeclinável de que **as informações técnicas que instruem os autos revestem-se de correção bastante para subsidiar o entendimento jurídico a ser externado, sendo aqui, como resultado, tomadas como pressuposto**. Por conseguinte, **qualquer inexactidão apurada em tais manifestações não é corroborada por esta Procuradoria Setorial neste opinativo**, com arrimo em posicionamento que deflui do **princípio da segregação de funções** desempenhadas por cada seção desta Pasta – *mecanismo que concorre para a diminuição de riscos de conflitos de interesses, ocultação de erros e ocorrências de fraudes na gestão da res pública*.

2.3. Com suporte nas lições de Ronny Charles Lopes¹, "A atividade do corpo jurídico é a de verificar, dentro das limitações de sua competência e na pressa exigida pela necessidade administrativa, a legalidade das previsões do edital, contrato e suas minutas, cláusula a cláusula. Nessa atuação, foge ao âmbito de análise do parecerista os aspectos de gestão propriamente dita, como a escolha discricionária do administrador, e os elementos técnicos não jurídicos, como aspectos de engenharia de uma obra ou compatibilidade e eficiência de determinado software ou produto de interesse da Administração". De igual modo, Diogo de Figueiredo Moreira Neto² (2007) preleciona que "[...] a natureza do juízo expresso pelo Advogado de Estado em atos próprios da função de consultoria de Estado – como é o caso da prolação de Pareceres para os órgãos da Administração Pública – é de cunho exclusivo e estritamente jurídico, ou seja: a opinião expendida atine apenas a juridicidade das questões examinadas, e nada mais do que esse aspecto, ainda porque, apenas as suas conclusões de direito ganham eficácia jurídica, vale dizer que, quaisquer opiniões de outra natureza ainda que neles venham a ser registradas, não são eficazes, pelo simples fato de que desbordariam da competência profissional do agente jurídico".

2.4. A título de conclusão das considerações preambulares – e reproduzindo dizeres com os quais se filia esta parecerista – aduz-se que "[...] os dados técnicos ou fáticos apresentados pela Administração Consulente, bem como todos os demais aspectos caracterizados nas questões examinadas em Parecer jurídico, são necessariamente submetidas a decisões administrativas, próprias de gestores administrativos, que têm competência, sob a linha hierárquica própria, para o exercício da função

administrativa de Estado. Assim, uma vez definida a matéria jurídica, a esses agentes gestores caberá então considerar os aspectos exclusivamente técnico-administrativos, cuja apreciação e decisão são atos próprios e exclusivos dos órgãos da Administração Pública" (MOREIRA NETO, 2007).

2.5. Já em linhas de argumentação, pondera-se que, defronte às precedentes manifestações jurídicas emitidas nestes autos por esta Procuradoria Setorial – *cujas razões passam a integrar este opinativo independentemente da sua transcrição* –, importa, para o momento, o estudo do atendimento das recomendações outrora exigidas e que foram elencadas como condicionantes para a formalização da avença.

2.6. Neste contexto, através do **Parecer PROCSET nº 1217/2021** (000026004457), foi requerida, no **subitem 2.25 c/c 8.3, "a"**, a apresentação de documentos que consolidassem dados e informações técnicas acerca do incremento de casos de coronavírus nas últimas semanas, bem como relatórios e documentos outros que demonstrem de forma robusta o aumento dos casos e a necessidade de manutenção do escopo exclusivo Covid da unidade hospitalar em questão. Outrossim, foi solicitada a manifestação da Superintendência de Vigilância em Saúde, corroborando o informado aumento dos casos de infecções de covid-19, bem como a projeção das consequências das novas cepas, que resultariam *"em uma provável quarta onda da COVID-19"* (subitem 2.25 c/c 8.3, "b").

2.7. Em atendimento, a Gerência de Vigilância Epidemiológica de Doenças Transmissíveis, carrou aos autos dados técnicos apresentados na 78ª Reunião do Centro de Operações de Emergências (COE) da SES (000027212851), realizada no dia 02/02/2022, *"que demonstram o aumento da média móvel de casos, internações e óbitos por COVID-19 e que o momento atual exige o fortalecimento das medidas sanitárias que visem à prevenção, controle e a mitigação da COVID-19 no Estado"* (grifos acrescidos). Além disso, por meio do **Despacho nº 07/2022 - GVEDT** (000027175736), a referida Gerência informou que:

[...] GVEDT/SUVISA informa que o CIEVS (Centro de Informações Estratégicas e Resposta em Vigilância em Saúde) vem constatando um crescimento de casos de COVID-19 em virtude do avanço da nova variante "Ômicron". O monitoramento vem apontando um aumento de registros de casos novos a partir da Semana Epidemiológica- SE 51 (19 a 25/12/2021). Durante a SE 51 foram registrados um total de 2.978 casos novos, sendo que na SE 52 (26/12 a 01/01/2022) foram 9.709 casos, representando um incremento de 226 % entre as SE.

Em relação às 03 (três) primeiras semanas epidemiológicas do ano de 2022, o Estado de Goiás registrou um quantitativo de 67.353 casos de COVID-19, enquanto no mesmo período de 2021 foram notificados 35.426 casos, ou seja, aumento de 90% em 2022 se comparado ao ano de 2021 (Fonte: Painel COVID SES, no dia 02/02/2022, as 09:54 hs) (grifos acrescidos)

[...]

Salientamos que os dados das semanas epidemiológicas apontados acima podem ser consultados de forma pública no site <https://www.saude.go.gov.br/coronavirus> (PAINEL COVID) ou pelo link: <https://indicadores.saude.go.gov.br/pentaho/api/repos/:coronavirus;paineis:painel.wcdf/generatedContent>. Os dados estão sujeitos a alterações, haja vista que os mesmos são alimentados diariamente pelas Secretarias Municipais de Saúde e por demais unidades de saúde.

2.8. Em seguimento, foi requerida, no **subitem 2.29 c/c 8.3, "c"**, do **Parecer PROCSET nº 1217/2021**, a apresentação de motivos adicionais aptos a justificarem o extremado atraso na conclusão de procedimento de chamamento público iniciado em **8 de janeiro do ano de 2021** (000024933555). Em resposta, a Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde, via **Despacho nº 245/2021 - CIGSS** (000026234545), justificou que:

É sabido que a Comissão Interna de Contratos de Gestão, é unidade que só atua mediante provocação das demais áreas, afim de se iniciar um procedimento de Chamamento Público.

Todas as fases precedentes à fase de elaboração de minuta editalícia e encaminhamento às áreas externas que devem se manifestar antes da publicação do instrumento convocatório, são fases em que não nos compete qualquer interferência.

É possível perceber que, em que pese o processo ter sido iniciado em 08 de janeiro de 2021, o Termo de Referência, foi finalizado e encaminhado a esta Comissão em 01/10/2021.

Deste modo, sabendo-se que a minuta de edital à ser encaminhada às áreas externas, após confeccionada por essa unidade, deve conter dentre seu conteúdo, o Termo de Referência e todos os seus anexos, era totalmente impossível a elaboração antes desta data.

Quando aqui aportaram os autos, a minuta foi elaborada no prazo de 4 (quatro) dias e aqui é necessário salientar que exatamente neste período outra minuta também era preparada (Hospital São Marcos – Itumbiara), além de estarem todos os membros empenhados nas atividades com os chamamentos públicos já publicados (Policlínicas de São Luís de Montes Belos, Formosa, Cidade de Goiás; Heelj, Heja e Herso), praticando ações como respostas aos pedidos de esclarecimentos, impugnações, agendamentos de visitas, preparação dos documentos das sessões.

Assim, em que pese a data dos autos terem aportado no dia 01/10/2021 e as áreas técnicas serem provocadas a partir do dia 05/10/2021, ou seja, período bastante razoável, haja vista a complexidade da elaboração de uma minuta de instrumento convocatório de chamamento público, ainda há a devida justificativa para esse prazo (4 dias) pela quantidade de ações que concomitantemente foram desempenhadas por essa unidade durante este ano.

Novamente destaca-se que tão logo ocorra o encaminhamento dos autos a esta Comissão, há um empenho enorme para que tudo seja providenciado no menor tempo possível, com a devida cautela na elaboração, mas que os todos os atos precedentes e o tempo para realização dos mesmos, não nos cabe a análise, sobretudo por tratarem-se de confecção de documentos extremamente técnicos que subsidiam a elaboração do edital. (grifos acrescidos)

2.9. Lado outro, ganha importância para a própria justificativa de celebração do ajuste a atenção ao que restou registrado no **subitem 2.32 c/c 8.3, "d", do Parecer PROCSET nº 1217/2021**, que requereu a confirmação / certificação por parte do setor técnico competente de que o ajuste em questão tem o seu objeto adstrito aos bens necessários ao atendimento da emergência de saúde pública.

2.10. Justifica-se a medida em razão da própria literalidade do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993 – *aqui utilizado por analogia* –, que eleva como requisito da dispensa de licitação a contratação de "[...] *bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa*", cuja razão de ser encontra-se também na formação de vínculos colaborativos como o que aqui se tenciona. Trata-se, então, de medida que se impõe em virtude da fuga à regra constitucional da realização de procedimento competitivo prévio não só para a realização de compras, alienações e contratação de serviços (art. 37, XXI), mas pela busca à isonomia, impessoalidade e moralidade do atuar administrativo em qualquer contingência que possa redundar em tratamento diferenciado entre entes particulares – *o que pode ser entendido não só, mas também, a partir da aplicação de recursos públicos como remuneração do vínculo estabelecido.*

2.11. Em observância ao requestado, a Gerência de Atenção Terciária, através do **Despacho nº 1314/2021 - GERAT (000026201325)**, consignou os seguintes termos:

1. Resposta: Esta superintendência reitera a manifestação expedida no Despacho nº 1200/2021 - GERAT- 18352 (000025637790) onde entendeu pela manutenção do perfil da Unidade para pacientes acometidos pela COVID-19.
2. Na oportunidade informamos que está ocorrendo a reorganização do perfil assistencial no que tange aos leitos COVID-19 nas unidades da rede própria, sendo que alguns estão sendo reconfigurados e passando a atender a demanda habitual, ou seja, não COVID-19. Entretanto é necessário que essa reorganização seja feita de forma gradual, planejada e responsável, haja visto o surgimento de novas cepas em um cenário epidemiológico já caracterizado por alta incerteza. Por conta disso, os setores competentes da SESGO para tal, ou seja SAIS, SUVISA e SCRS realizam monitoramento contínuo e avaliações periódicas no decorrer da execução dos respectivos Contratos de Gestão possibilitando, assim, realizar os ajustes necessários.
3. Assim sendo, a partir de janeiro de 2022 não havendo alteração no atual perfil epidemiológico, ficarão destinadas ao atendimento COVID-19: 50 leitos de UTI adulto em Luziânia, 10 leitos de UTI adulto no HDT e 10 leitos de UTI adulto e 11 leitos de UTI Pediátrico no HUGOL, totalizando 81 leitos de UTI.
4. Considerando o quantitativo de pacientes internados na data de hoje, 56 pacientes, conforme consulta ao sistema de mapa de leitos desta secretaria, disponível em <<https://indicadores.saude.go.gov.br/public/mapadeleitos.html>>, e os 81 leitos de UTI que restarão disponíveis a partir de janeiro de 2022, mantendo-se o quantitativo de pacientes internados, teremos uma taxa de ocupação de aproximadamente 70%, considerada uma taxa de ocupação relativamente alta.
5. Por todo exposto, mantemos o entendimento pela manutenção do perfil assistencial da Unidade, sendo imprescindível para não haver desassistência ou sobrecarga do sistema de saúde, pois a situação de calamidade pública ocasionada pela pandemia, ainda que em níveis reduzidos, permanece. Esclarecemos ainda que a situação epidemiológica no momento requer muita atenção e que os setores técnicos não têm condições de se abster, por completo, de unidades de saúde com esse perfil, mesmo ciente das demais demandas de saúde. (grifos acrescidos)

2.12. Tendo em vista a manifestação supra, e, em face dos elementos até então reunidos nos autos, muito embora se presuma que o escopo da contratação almejada se relaciona de maneira inequívoca com o amparo ao interesse público primário que reside na prestação de serviços de saúde – *máxime diante do cenário pandêmico até então vivenciado no momento de edição do presente opinativo* –, não se ignoram as nuances técnicas que perpassam a escolha do objeto contratual. Todavia, **remanesce pendente o atendimento à providência, ante a ausência de certificação expressa**, que possui como único intuito tornar a motivação do ato mais robusta, conformando-o, assim, aos ditames dos princípios constitucionais reitores da Administração Pública (art. 37, *caput*).

2.13. Esta Procuradoria Setorial pondera que, em nome do princípio da segregação de funções, quaisquer elementos instrutórios que não guardem pertinência com aspectos estritamente jurídicos são tomados como pressupostos a este opinativo, não pertencendo ao rol de atribuições deste setor jurídico a certificação da verossimilhança das razões apontadas como aptas a justificar a celebração do ajuste em apreço. Assim, caso os setores técnicos entendam que os questionamentos suscitados estão saneados com as manifestações já apresentadas, por aludirem a aspectos fáticos e técnicos, com amparo no aludido princípio da segregação de funções, a responsabilidade decorrente de suas repercussões repousarão exclusivamente sob seus subscritores.

2.14. Foi solicitado, no mais, a demonstração do atendimento das exigências inculpidas no Despacho nº 685/2020-GAB (000012889905, Processo nº 202000010004085), da Procuradoria-Geral do Estado, quanto às cautelas necessárias à utilização de recursos federais para o pagamento de despesas de custeio dos Contratos de Gestão celebrados na área da saúde para o gerenciamento das Unidades da SES/GO (**subitem 4.2 c/c 8.3, "e", do Parecer PROCSET nº 1217/2021**). Em atendimento, a Superintendência de Gestão Integrada, no **Despacho 506/2022 - SGI** (000026847093), aduziu que: "*Quanto a possibilidade de utilização de recursos federais para custeio do presente contrato de gestão, foi encaminhada ao Tribunal de Contas da União através do **Ofício 45620/2021 - SES** (000025619177). Por outro lado, considerando o descrito no **item 6 da Requisição de Despesa nº 221/2021 - SUPER** (000025585184), poderão ser utilizados recursos estaduais e/ou federais para o custeio do presente ajuste, e ainda verificando o **empenho 2022.2850.053.00029 / classificação orçamentária 2022.2850.10.302.1043.2149.03.15000100.90** (000026722183), afere-se que o mesmo foi emitido em fonte de recurso estadual, conforme demonstrado abaixo: [...]" (grifos originais).*

2.15. Reitera-se, nesse ponto, que, por versar sobre aspectos de evidente índole técnica, acaso os setores competentes entendam que os questionamentos ventilados estão saneados com as manifestações amealhadas ao feito – restando a sua exatidão a cargo de seus subscritores, por também aludirem a aspectos fáticos –, com amparo no princípio da segregação de funções, suas conclusões serão aqui tomadas por pressuposto.

2.16. Em seguimento, consoante solicitado no **subitens 4.5 e 4.8 c/c 8.3, "f", do Parecer PROCSET nº 1217/2021**, foi promovida a juntada dos documentos financeiros e orçamentários, a saber: **Programação de Desembolso Financeiro** (000026685368), **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira** (000026643059), **Nota de Empenho** (000026722183), e **Anexo II** (000026568728) – *emitido pela Gerência de Planejamento Institucional, com a indicação do código e a descrição do programa de ação em que deve ser apropriada / enquadrada a despesa pretendida, atendendo aos objetivos previstos no Plano Plurianual em vigor*. Outrossim, foi providenciada a juntada da **Solicitação de Aquisição Comprasnet** (000026721233), do **Despacho nº 75513/2022 - SCCGL** (000026721391), e do **Certificado de Informação de Resultado de Procedimento Aquisitivo** (000026721358), de lavra da Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística, da Secretaria de Estado da Administração, em obediência ao artigo 4º, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual nº 7.425/2011.

2.17. Conforme já pontuado nos **itens 21 e 26 do Despacho nº 114/2022 - PROCSET** (000026840374), tendo em vista a necessidade de instauração do procedimento de regularização de despesas concernente ao período de prestação de serviços sem cobertura contratual, ressalta-se, desde já, que em momento oportuno, deverá ser adequada a documentação financeira e orçamentária, na esteira do já preconizado pela Procuradoria-Geral do Estado, em situação análoga – vide **Despacho nº 239/2021 GAB** (000018533997 - 202000010042189)³.

2.18. Em observância ao **subitem 4.9 c/c 8.3, "g", do Parecer PROCSET nº 1217/2021**, foi acostada aos autos a **Autorização SES/DEOF** (000026286514), de lavra do Titular desta

Pasta, em cumprimento ao artigo 84-A da Lei Estadual nº 17.928/12 c/c o art. 1º do Decreto Estadual nº 9.898/2021.

2.19. Nos termos do **subitem 5.1 c/c 8.3, "h", do Parecer PROCSET nº 1217/2021**, foi solicitada a juntada de **decisão fundamentada do Chefe do Poder Executivo Estadual**, devidamente publicada na imprensa oficial, na confluência do que expõe o **artigo 6º, parágrafo único, da Lei Estadual no 15.503/2005**, conforme já exposto nos **itens 10 a 12 do Despacho nº 114/2022 - PROCSET (000026840374)**. Ocorre que, instado a se manifestar mediante o **Ofício nº 49663/2021 - SES (000026199888)**, o Titular da Secretaria de Estado da Casa Civil exarou o **Despacho nº 33/2022 - GAB (000026410966)**, **aduzindo ser desnecessária a manifestação requerida, em razão do disposto no § 3º do art. 16, da Lei Estadual nº 20.972, de 23 de março de 2021**, nos seguintes termos:

2 Ressalte-se que a **Lei nº 20.972, de 23 de março de 2021**, instituiu no seu art. 16, dentre outras medidas, a dispensa do procedimento de chamamento público quando a celebração de contratos de gestão for destinada ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus no âmbito do Estado de Goiás. Nessa situação, a lei dispôs que o Secretário de Estado da Saúde poderá, mediante decisão fundamentada, convocar Organização Social, que esteja qualificada no Estado de Goiás, Organização da Sociedade Civil ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. Além disso, o § 3º do art. 16 do novo diploma legal estabeleceu que será dispensada a oitiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 15.503, de 2005.

3 Dessa forma, à vista do **Decreto nº 10.019, de 29 de dezembro de 2021**, que prorroga a situação de emergência na saúde pública decorrente da disseminação do novo coronavírus, não sendo o caso de submissão do assunto à deliberação governamental, encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Saúde, para a adoção das providências cabíveis.

2.20. Na oportunidade, esta Especializada esclareceu que "**[...] o fundamento jurídico da vertente contratação é lastreado no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, o que já foi, inclusive, objeto de análise pela Procuradoria-Geral do Estado, consoante se observa do teor do Despacho nº 2140/2021 - GAB (000026286709). A dispensa de manifestação dos órgãos externos, prevista na Lei Estadual nº 20.972, de 23 de março de 2021, em especial, da manifestação do Chefe do Poder Executivo Estadual, à luz do que determina o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 15.503/2005, não se aplica aos vertentes autos, uma vez que a presente contratação não está pautada na novel legislação, ao contrário do que foi compreendido pela Secretaria de Estado da Casa Civil**" (grifos originais). Desta feita, esclarecida tal premissa equivocada, foi recomendado o reenvio dos autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, com vistas a obtenção da decisão fundamentada do Chefe do Poder Executivo Estadual acerca da contratação em apreço, em atenção ao que determina o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 15.503/2005, **previamente o retorno dos autos à esta Especializada para a análise terminativa do procedimento, e posterior envio à análise conclusiva pela Procuradoria-Geral do Estado.**

2.21. Em atendimento a referida orientação, os autos foram reenviados à Secretaria de Estado da Casa Civil, sendo exarado o **Despacho nº 68/2022 - GERAT (000026866897)**, pela Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais, **reiterando "[...] o teor do Despacho nº 33/2022/GAB (000026410966), do Secretário de Estado da Casa Civil", no sentido da desnecessidade da manifestação requerida**, em razão do disposto no § 3º do art. 16, da **Lei Estadual nº 20.972, de 23 de março de 2021 c/c Decreto nº 10.019, de 29 de dezembro de 2021**, - **que prorroga a situação de emergência na saúde pública decorrente da disseminação do novo coronavírus.**

2.22. Nesse cenário, tendo em vista os esclarecimentos já aduzidos por esta Procuradoria Setorial, nos termos do **Despacho nº 114/2022 - PROCSET (000026840374)**, bem como o posicionamento da Secretaria de Estado da Casa Civil no sentido da desnecessidade da decisão fundamentada do Chefe do Poder Executivo Estadual acerca da contratação em apreço, **submete-se a vertente celeuma instalada ao órgão central de assessoramento jurídico do estado para apreciação e deliberação conclusiva quanto a necessidade da aludida manifestação.**

2.23. Consoante o **subitem 5.3 c/c 8.3, "i", do Parecer PROCSET nº 1217/2021**, foram requeridas as **declarações da Controladoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Saúde** quanto a capacidade de fiscalizar adequadamente todo o procedimento e contratação da Organização Social, bem como a respectiva execução contratual, sem prejuízo das demandas existentes no órgão de controle e supervisor, em atendimento ao **item 3.1, do Anexo I, da Resolução Normativa nº 13/2017**, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

2.24. Para atendimento, foi enviado à Controladoria-Geral do Estado o **Ofício nº 49664/2021 - SES** (000026199923), com solicitação de emissão da referida manifestação, **remanescendo pendente, todavia, a juntada aos autos do referido documento, o que deve ser providenciado.** Não obstante, **consta nos autos a Declaração nº 31 / 2021 SUPER- 03082** (000026200161), por meio da qual esta Secretaria de Estado da Saúde **atesta** que "[...] *possui capacidade de fiscalização, monitoramento e avaliação de todo procedimento e execução contratual*", da contratação em apreço.

2.25. Ademais, a Gerência de Inspeção Preventiva e de Fiscalização - CGE, mediante o **Despacho nº SGI 0034/2022 - GEIPF** (000026977388) – *aprovado pelo Despacho nº 157/2021 - GAB* (000026981817) – apreciou o feito, consignando, de forma conclusiva, que: "6. *Em razão do exposto, considerando o constante dos autos e a análise realizada pela Gerência de Inspeção Preventiva e de Fiscalização, até a presente data não vemos óbice para o prosseguimento do feito, desde que atendidas as recomendações constantes no item 5.1 deste despacho*" (grifos acrescidos).

2.26. Em atendimento ao **subitem 5.4 c/c 8.3, "j"**, do **Parecer PROCSET nº 1217/2021** e, em atenção às disposições contidas no art. 79-A, *caput*, da Lei nº 20.491/2019, com redação dada pela Lei Estadual nº 20.820/2020, a Superintendência de Orçamento e Despesa da Secretaria de Estado da Economia exarou a manifestação contida no **Despacho nº 14/2022 - SOD** (000026610092), registrando que "[...] *esta Superintendência de Orçamento e Despesas nada obsta à celebração de Contrato de Gestão Emergencial com a Organização Social Instituto de Medicina Educação e Desenvolvimento - IMED, desde que sejam acostados aos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira DAOF, devidamente autorizada pelo ordenador de despesas e Programação de Desembolso Financeiro – PDF.*" (grifos originais). Malgrado os referidos documentos já tenham sido acostados – *vide subitem 2.16 deste opinativo* – **remanesce pendente a deliberação superior e conclusiva do Titular da referida Pasta.**

2.27. Também com fulcro no art. 79-A, *caput*, da Lei nº 20.491/2019, a Gerência do Gasto com Pessoal em Contratos da Secretaria de Estado da Administração, via **Despacho nº 329/2021 - GEGPC** (000026245463), **externou manifestação favorável**, ao consignar que " [...] 8. *Neste ponto, verifica-se que as limitações dos itens 9.7 e 9.8 estão de acordo com as exigências elencadas na Lei nº 15.503/2005. [...] 9. No mais, quanto aos aspectos relativos à gestão de servidores do Poder Executivo cedidos, entende-se que as cláusulas apresentadas se encontram de acordo com as diretrizes de gestão estaduais ora estabelecidas, portanto, esta unidade não vê óbices para celebração do presente contrato*" (grifos acrescidos). Por sua vez, a Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração, exarou o **Despacho nº 8535/2021 - SGDP** (000026313515) corroborando com as informações prestadas pela Gerência do Gasto com Pessoal em Contratos no **Despacho nº 329/2021 - GEGPC** (000026245463) "[...] *para manifestar favoravelmente ao Contrato de Gestão Emergencial do Hospital Estadual de Luziânia, nos termos opinados pela Gerência/Superintendência*". Nesse sentido, a manifestação da Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas foi acolhida pelo Secretário de Estado da Administração, via **Despacho nº 16171/2021 - GAB** (000026333897), que se manifestou " [...] *favorável à Minuta Contratual apresentada (000025947985), nos termos apresentados pelas unidades técnicas desta pasta.*"

2.28. Além disso, com arrimo no mesmo fundamento legal, por meio do **Despacho nº 17/2022 - GAB** (000026405122), foi apresentada nova aprovação do Titular desta Pasta acerca da contratação (art. 79-A, *caput*, da Lei nº 20.491/2019), tendo em vista o equívoco formal contido na que constava nos autos (**subitem 5.6 c/c 8.3, "k"**, do **Parecer PROCSET nº 1217/2021**).

2.29. No que tange ao requerimento de demonstração de atendimento aos requisitos contidos no Ofício nº 179/2021 - ECONOMIA (000024521032, Processo nº 202100004116874) (**subitens 5.8 e 5.9 c/c 8.3, "l"**, do **Parecer PROCSET nº 1217/2021**), a Superintendência de Gestão Integrada, no **Despacho 506/2022 - SGI** (000026847093), aduziu que: "*Conforme exposto, não haverá manifestação da Câmara de Gestão de Gastos nestes autos. Considerando ainda, que a Programação de Desembolso Financeiro - PDF* (000026685516), *com status "LIBERADO", já encontra-se acostada aos autos, considera-se o item atendido*" (grifos acrescidos).

2.30. Em complementação a documentação de habilitação anteriormente apresentada e, em atenção ao **subitens 6.10 "b", 6.12 e 6.13 c/c 8.3, "m"**, do **Parecer PROCSET nº 1217/2021**, foram carreados aos autos os seguintes documentos: **(a) Certidão atualizada da entidade perante o CADIN do Estado de Goiás** – inciso I do art. 6º da Lei nº 19.754/2017 e inciso I do art. 5º do Decreto Estadual nº

9.142/2018 (tanto da matriz como da filial) 000026321124 e; **(b)** Declaração própria, subscrita pela Parceira Privada, de que irá observar e cumprir todas as especificações presentes no Termo de Referência e seus Anexos, bem como aquelas dispostas no Contrato de Gestão e em seus Anexos Técnicos (000026321124). Foi juntado o **PARECER GAB-03076 Nº 4/2021** (000026847311), indicado pela Superintendência de Performance, via **Despacho nº 2481/2021 - SUPER** (000024933881).

2.31. Coloca-se destaque, a tempo, na **imprescindibilidade** de serem as certidões colacionadas, acaso vencidas no curso da instrução, oportunamente atualizadas, de modo a refletir a idoneidade da Parceira Privada para desenvolver as prestações colaborativas de sua responsabilidade.

2.32. Conforme pontuado no **Despacho nº 114/2022 - PROCSET** (000026840374), diante da necessidade de adequação da vigência contratual ali consignada e, tendo em vista o fato de que os valores devidos antes do início da vigência do contrato devem ser repassados em procedimento próprio de regularização de despesas, conforme *iter* delineado na Nota Técnica nº 02/2012-PGE e, em atenção a recomendação exarada no **item 23** do referido opinativo, foi juntada manifestação do Secretário de Estado da Saúde atestando ciência de tal consequência da formalização do vertente ajuste, consubstanciada no **Despacho nº 282/2022 - GAB** (000026857251).

2.33. Ademais, conforme solicitado no item 26 da aludida manifestação, foi juntado novo **Termo de Referência** (000027311761), com a retificação da vigência: "6.2. *O contrato celebrado com o PARCEIRO PRIVADO para a prestação dos serviços deste Termo de Referência terá prazo de vigência até a data de 04/07/2022, ou até a conclusão do Chamamento Público (v. 202100010000417), o que ocorrer primeiro*" (grifos originais). **Carece de esclarecimentos, todavia, à luz do contexto fático, o disposto em seu subitem 6.1, que aduz: "6.1. Os serviços, objeto deste Termo de Referência, serão iniciados a partir da data da publicação do ajuste na imprensa oficial"** (grifos originais).

2.34. Por outro lado, em atendimento ao **item 25 do Despacho nº 114/2022 - PROCSET** (000026840374), foi carreada aos autos a **Declaração nº 8/2022 - CLICIT** (000027019789), consubstanciando a **Retificação do Ato Dispensa de Chamamento Público para Contrato de Gestão Emergencial, com sua respectiva ratificação assinada pelo Titular da Pasta, conforme Declaração nº 09/2022 - CLICIT** (000027019813), a qual já foi publicada no **Diário Oficial do Estado** (000027321057), no **Diário Oficial da União** (000027321086), bem como no **sítio eletrônico da SES/GO** (000027321140), em observância à disposição do **art. 26, caput, da Lei n. 8.666/1993, atraída, por analogia, pela aplicação do art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93.**

2.35. Conforme consignado no **subitem 7.2 do Parecer PROCSET nº 1217/2021**, a partir de exame comparativo entre a minuta contratual anteriormente colacionada (000025947985) e a referencial contida no *site* oficial da Procuradoria-Geral do Estado⁴, apura-se que aquela, confeccionada para formalizar o ajuste em comento, **não se adequava às previsões elaboradas pelo órgão central de consultoria jurídica do Estado**. Por isso, **postergou-se** o exame de adequação do instrumento contratual para o momento de retorno dos autos a este setor jurídico.

2.36. Nesse sentido, a partir do **exame da nova minuta de contrato acostada ao feito** (000027396045), verifica-se que o seu conteúdo se amolda, **em linhas gerais**, ao que consta na minuta referencial disponibilizada no *site* da PGE, carecendo, todavia, das seguintes adequações:

a) na parte preliminar, recomenda-se a supressão da referência ao Decreto Estadual nº 9.845/2021, visto que o seu teor não se conforma à contratação em epígrafe. Em seu lugar, adequada seria a menção ao Decreto Estadual nº 9.898/2021 c/c art. 84-A da Lei Estadual nº 17.928/2012;

b) a redação do subitem 2.17 da Cláusula Segunda deve ser adequada ao que consta na minuta-padrão disponibilizada pela Procuradoria-Geral do Estado, à exceção da menção ao ato jurídico da outorga — *razão pela qual se mostra correta a substituição do termo pela expressão "publicação do acordo na imprensa oficial"*;

c) no subitem 2.37 da Cláusula Segunda, pertinente é a reavaliação do momento temporal em que deverão ser apresentados os relatórios de execução do contrato de gestão por parte da Parceira Privada, tendo em vista que o atual marco (10 de janeiro do exercício subsequente) não é contemplado pela vigência do acordo;

d) de igual forma, recomendável é a revisão da periodicidade semestral para envio dos resultados da pesquisa de satisfação referida no subitem 2.43, visto que a produção de efeitos da avença é definida em 180 dias — *esvaziando o campo de aplicação do dispositivo*;

e) no subitem 2.44 da Cláusula Segunda, pertinente é a reavaliação do momento temporal em que deverão ser publicados os documentos lá aludidos, tendo em vista que o atual marco (31 de janeiro do exercício subsequente) não é contemplado pela vigência do acordo;

f) a redação do subitem 5.1.3 da Cláusula Quinta deverá ser corrigida para espelhar aquela disposta na minuta-padrão disponibilizada pela Procuradoria-Geral do Estado, pois a dicção literal da que consta no documento apresentado suprime o adjetivo "úteis" para se referir ao prazo de apresentação de justificativas ou regularização da impropriedade detectada pela Parceira Pública;

g) no subitem 5.3 da Cláusula Quinta, pertinente é a reavaliação do momento temporal em que deverão ser consolidados os documentos técnicos e financeiros lá referidos, tendo em vista que o atual marco (fim de cada exercício financeiro) não é contemplado pela vigência do acordo;

h) recomendável é a revisão da periodicidade semestral para a apresentação da prestação de contas referida no subitem 5.5, visto que a produção de efeitos da avença é definida em 180 dias — *esvaziando o campo de aplicação do dispositivo*;

i) deve ser inserido, na Cláusula Sexta - Do Prazo de Vigência, dispositivo equivalente ao subitem 6.2 da minuta referencial⁴, com a adequação da periodicidade lá gravada e consequente renumeração da subcláusula seguinte;

j) deve ser promovida a inclusão, na Cláusula Oitava - Do Repasse de Recursos e Dotação Orçamentária, de dispositivo equivalente ao subitem 8.1 da minuta-padrão de contratos de gestão⁴, com as adequações devidas e o preenchimento das informações pormenorizadas no Anexo V (000025728422) e em outros documentos que instruem o feito, sendo feita, como consequência, a renumeração das subcláusulas seguintes;

k) Tendo em vista que já está disponível o restante da documentação orçamentário-financeira pertinente à contratação, deve ser feita a adequação da redação do então subitem 8.1, com a inserção de tabela que pormenorize a(s) dotação(ões) orçamentária(s) que suportará(ão) o ato de despesa em apreço;

l) tendo em vista que o conteúdo do então subitem 8.2 é contemplado pela redação do subitem 8.1 da minuta referencial⁴, sugere-se a sua supressão da minuta contratual;

m) a redação da subcláusula 8.3 deve ser adequada àquela prevista na minuta-padrão⁵, pois a que atualmente consta na minuta do instrumento é divergente;

n) deverão ser suprimidos os subitens 8.4 e 8.5 da Cláusula Oitava, por não estarem de acordo com a minuta-padrão⁴ elaborada pela Procuradoria-Geral do Estado;

o) na subcláusula 11.1.6, recomenda-se a exclusão de seu excerto final ("*condicionada à notificação do PARCEIRO PRIVADO com 30 (trinta) dias de antecedência*"), uma vez que tal trecho não é contemplado pelo documento referencial⁴ confeccionado pela PGE;

p) no subitem 12.1, a redação da alínea "u" deve ser adequada àquela prevista na minuta-padrão⁴ elaborada pela Procuradoria-Geral do Estado;

2.37. Registre-se que não cabe a esta Setorial a análise e conferência de valores e aspectos técnicos consignados na minuta, tampouco nos Anexos a ela integrantes, cuja adequação deverá ser certificada pelo setor técnico, uma vez que a competência deste órgão jurídico consultivo se restringe à análise dos elementos jurídicos nela constantes.

2.38. Assim sendo, previamente à assinatura do ajuste pelas partes celebrantes, necessário se torna o envio do caderno processual à Procuradoria-Geral do Estado para manifestação conclusiva sobre a sua regularidade jurídica, haja vista que o valor do acordo ultrapassa a alçada de competência para o exame terminativo desta Procuradoria Setorial (art. 47, § 1º, da Lei

Complementar Estadual nº 58/2006, com nova redação conferida pela Lei Complementar Estadual nº 164, de 7 de julho de 2021).

2.39. Quando do retorno dos autos, deverão ser providenciadas as adequações porventura alvitradas pela superior instância do órgão de consultoria jurídica, seguida da assinatura do representante da Parceira Privada no instrumento para que, em sequência, seja feito o mesmo com relação ao titular desta Pasta, conferindo validade ao pacto.

2.40. Ato contínuo, em deferência ao mandamento exposto no **parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993**, forçosa será a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial do Estado e da União, bem como no sítio eletrônico desta Pasta, atribuindo eficácia ao ajuste.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. **Registre-se que todas as provocações suscitadas por esta Procuradoria Setorial não tem outro propósito senão a mitigação de riscos e o reforço do zelo pela coisa pública. Assim, caso os setores técnicos entendam que os questionamentos suscitados estão saneados com as manifestações já apresentadas, cuja responsabilidade repousa inteiramente sobre seus subscritores, por aludirem a aspectos fáticos e técnicos, com amparo no princípio da segregação de funções, suas conclusões serão tomadas por pressuposto.**

3.2. Cumpre assinalar, terminantemente, que a presente manifestação cinge-se a este processo administrativo e o pronunciamento jurídico ora ofertado se ampara na documentação que o integra até o presente momento, sendo aqui tomados por pressupostos. Dessarte, a responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre os responsáveis pelas manifestações correspondentes, pois escapam à competência atribuída a este órgão de consultoria jurídica do Estado.

3.3. Na confluência do exposto, esta Procuradoria Setorial se manifesta pela **regularidade do procedimento de contratação em apreço**, condicionada, contudo, ao seguinte:

a) confirmação / certificação pelo setor competente de que o ajuste em questão tem o seu objeto adstrito aos bens necessários ao atendimento da emergência de saúde pública (subitem 2.12);

b) emissão de declaração a cargo da Controladoria-Geral do Estado quanto à capacidade de cada qual para fiscalizar adequadamente todo o procedimento de contratação da Organização Social, bem assim a respectiva execução contratual, sem prejuízo das demandas existentes no órgão de controle e supervisor (subitem 2.24);

c) juntada do pronunciamento conclusivo da Secretaria de Estado da Economia, com fulcro no art. 79-A, *caput*, da Lei nº 20.491/2019 (subitem 2.26);

d) manutenção da regularidade fiscal e trabalhista durante toda a execução contratual, bem como das condições de habilitação;

e) apresentação dos esclarecimentos solicitados no subitem 2.33;

f) adequação da minuta contratual, conforme apontamentos consignados no subitem 2.36;

g) superveniente publicação de extrato do ajuste no Diário Oficial do Estado de Goiás, no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da Pasta.

3.4. Ressalta-se, ainda, a celeuma suscitada no **subitens 2.19 a 2.22** deste opinativo, no sentido de posicionamento e deliberação conclusiva do órgão de assessoria jurídica central acerca da necessidade de juntada da **decisão fundamentada do Chefe do Poder Executivo Estadual**, devidamente publicada na imprensa oficial, na confluência do que expõe o **artigo 6º, parágrafo único, da Lei Estadual no 15.503/2005**.

3.5. Necessária ainda, autorização do **Conselho Estadual de Saúde** exigida pela Lei Federal n.º 8.142/1990, ou a certificação da sua inércia, vez que a ausência dessa manifestação não afeta a validade do Contrato de Gestão a ser celebrado, especialmente quando tenha sido provocada, oportunamente, a oitiva desse órgão, nos termos do **Despacho n. 1468/2019 GAB** (9152231, processo n. 201900010027582).

3.6. Encaminhem-se os autos à **Procuradoria-Geral do Estado, via Assessoria de Gabinete**, para superior apreciação, tendo em vista que a estimativa de custo do acordo é no importe de **R\$ 42.559.301,94** (quarenta e dois milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil trezentos e um reais e noventa e quatro centavos), conforme se vê na **Requisição de Despesa nº 221/2020-SUPER-03082** (000025585184), em respeito ao rito preconizado pelo **art. 47, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Estadual nº 58/2006**, com alterações promovidas pela **Lei Complementar Estadual nº 164/2021**.

PROCURADORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2022.

Marcella Parpinelli Moliterno
Procuradora do Estado
Chefe da Procuradoria Setorial

1. TORRES, Ronny Charles Lopes de. **A responsabilidade solidária do parecerista na licitação e a posição do STF**. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n.º 1605, 23 nov. 2007, pp. 7-8.

2. Em exposição datada de 31 de outubro de 2007, no auditório da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em <http://abrap.org.br/wp-content/uploads/2012/12/res.pdf>.

3. Item 14, do **Despacho nº 239/2021 GAB** (000018533997 - 202000010042189):

14. Impende enfatizar, por derradeiro, para a importância de se conferir fiel atendimento ao disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao inciso V do art. 65 da Lei estadual nº 20.491/2019 e aos arts. 60 e 61 da Lei federal nº 4.320/64, promovendo-se, no que couber, a adequação da documentação orçamentário-financeira hábil à cobertura do Contrato de Gestão nº 02/2021 SES (000018130743, 000018139789, 000018259761, 000018372291 e 000018372873), devendo, ademais, providenciar, com espeque nos §§ 1º e 2º do art. 4º do Decreto estadual nº 7.425/2011, a correção das informações cabíveis perante a Superintendência de Suprimentos e Logística (000018230097 e 000018230164), porventura decorrentes do ajustamento dos valores ao período de vigência da avença tencionada.

4. Disponível em <https://www.procuradoria.go.gov.br/files/minuta-contrato/Minutapadrao2021/Minutajulho2021.pdf>.

5. "8.4. *Caso seja necessário, a fonte de recurso expressa na dotação orçamentária poderá ser substituída por outra, tanto federal quanto estadual, a que apresentar disponibilidade financeira, a fim de evitar inadimplência*".



Documento assinado eletronicamente por **MARCELLA PARPINELLI MOLITERNO, Procurador (a) Chefe**, em 15/02/2022, às 15:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000027540314** e o código CRC **6F6EAAFC**.

PROCURADORIA SETORIAL
RUA SC 1 299, - Bairro PARQUE SANTA CRUZ - GOIANIA - GO - CEP 74860-270 - .



Referência: Processo nº 202100010050417



SEI 000027540314